SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222758 - PA (2025/0254259-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LEOPOLDO PUEYO ARNILLAS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
RECORRIDO	:	CELINA SIQUEIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	CLODOMIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - PA013372 LÍVIA PINHEIRO DE SOUSA - SP474907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há decisão surpresa/julgamento *extra petita* quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50556122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2025 14:49:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 132f7b6d-df18-4a88-8b61-98656002b91b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222758 - PA (2025/0254259-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LEOPOLDO PUEYO ARNILLAS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
RECORRIDO	:	CELINA SIQUEIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	CLODOMIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - PA013372 LÍVIA PINHEIRO DE SOUSA - SP474907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há decisão surpresa/julgamento *extra petita* quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEOPOLDO PUEYO ARNILLAS JUNIOR, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS POR USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Preliminar de Nulidade por Julgamento Monocrático: É possível o julgamento monocrático pelo relator, quando houver entendimento dominante acerca do tema, conforme autorizado pelo art. 932, inc. IV, V, alíneas 'a' e VIII, do CPC/2015, e pelo Regimento Interno do Tribunal. Ausência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Precedentes do STJ aplicáveis.*
> *2. Preliminar de Decisão Surpresa: Inocorrência de decisão surpresa, já que o autor foi devidamente intimado do agravo interno e apresentou contrarrazões. Não há nulidade quando o magistrado aplica a lei adequada ao caso concreto sem necessidade de prévia comunicação às partes sobre os dispositivos legais utilizados.*
> *3. Mérito do Agravo Interno: o Demolição de Muro e Construção de Rufo: Sentença julgada 'extra petita', pois condenou os réus a demolição de muro e*

Documento eletrônico VDA49689459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:18
Código de Controle do Documento: b7c64703-8f58-4d38-9de8-3c0b9164ba1f

construção de rufo, objetos não constantes no pedido inicial. Sentença reformada para extirpar referidos pontos. o Devolução de Posse: Ação de obrigação de fazer é inadequada para pleitear devolução de posse; deve ser extinta sem resolução de mérito quanto a essa matéria, com base no art. 485, VI, do CPC/2015. o Danos Morais: Construções questionadas ocorreram antes do prazo prescricional estabelecido. Aplicação do art. 206, §3º, CC/2002. Pedido de indenização por danos morais prescrito.
4. Conclusão: Agravo interno desprovido. Manutenção da decisão monocrática.
Legislação Aplicada: Art. 932, IV, V, VIII, CPC/2015; Art. 141, 492, 485, VI, CPC/2015; Art. 1.196, 1.302, 206, §3º, CC/2002; Art. 177, CC/1916.
Precedentes Citados: Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631; Agravo Interno nº 70079766648, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS; Agravo Interno nº 70083683995, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.
Tese de Julgamento
Tese: A sentença deve ser proferida dentro dos limites do pedido formulado pelas partes, sendo nula a decisão 'extra petita' que ultrapassa o objeto da demanda; a ação de obrigação de fazer é inadequada para pleitear a devolução de posse, devendo ser extinta sem resolução de mérito; a prescrição da pretensão de indenização por danos morais decorrentes de vícios construtivos segue o prazo de 3 anos previsto no art. 206, §3º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência do novo código, nos termos do art. 2.028 do CC/2002." (e-STJ fls. 1.002-1.003)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.066-1.148), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 8º, 9º, 10º, 141, 371, 374, II, 492, 493, 932, 933, 841, § 2º, do Código de Processo Civil, 1.277, 1.300 e 1.301 do Código Civil, sustentando, em síntese: (i) ofensa ao princípio da não surpresa; (ii) julgamento *extra petita*; (iii) inocorrência de prescrição; e (iv) adequação da via eleita.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 1.151-1.162).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, nota-se que não há que se falar em decisão surpresa porque, segundo consignado pelo Tribunal de origem, "*NÃO HOUVE ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, maculando de nulidade a r. decisão recorrida, haja vista que o autor/agravante foi devidamente intimado (ID Num 9159931) do agravo interno apresentado pelo réu, tendo apresentado contrarrazões (ID Num 9524529)*" (e-STJ fl. 1.038).

Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que não há decisão surpresa/julgamento *extra petita* quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Documento eletrônico VDA49689459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:18
Código de Controle do Documento: b7c64703-8f58-4d38-9de8-3c0b9164ba1f

POLICIAL - GAP. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que 'não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação'*** *(AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022)" (AgInt no AREsp 2.188.575/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023).*
3. O Tribunal de origem concluiu que a gratificação de atividade policial - GAP havia sido revogada pela Lei 6.682/2006 do Estado de Alagoas, bem como que o subsídio do cargo de agente penitenciário já abrangia o fato de a servidora laborar em estabelecimento prisional, o que lhe garantia o pagamento do adicional de periculosidade, de modo que o pagamento da GAP, se fosse possível, iria remunerar a agente em duplicidade pelo mesmo fato gerador, que é inerente à atividade de agente prisional.
4. Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp n. 2.135.933/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifou-se)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

Quanto ao mais (inocorrência de prescrição e adequação da via eleita), a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.
(...)
- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.
Recurso especial não conhecido".
(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Documento eletrônico VDA49689459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:18
Código de Controle do Documento: b7c64703-8f58-4d38-9de8-3c0b9164ba1f

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49689459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:18
Código de Controle do Documento: b7c64703-8f58-4d38-9de8-3c0b9164ba1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.222.758 / PA

Número Registro: 2025/0254259-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00233934020128140301 233934020128140301

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEOPOLDO PUEYO ARNILLAS JUNIOR
ADVOGADA	:	MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
RECORRIDO	:	CELINA SIQUEIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	CLODOMIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - PA013372
		LÍVIA PINHEIRO DE SOUSA - SP474907
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA50542404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:31:45
Código de Controle do Documento: 42b9bebb-996b-40ca-a043-571ba598e7d4

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:31:45
Código de Controle do Documento: 42b9bebb-996b-40ca-a043-571ba598e7d4